



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905721/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.674 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IPI
Recorrente POLAR EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2003 A 31/03/2003

CRÉDITO. PRODUTO NÃO TRIBUTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Impõe-se a glosa dos créditos relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização indistinta em produtos não tributados “NT”, conforme Súmula 20 do CARF e IN SRF 33/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinatura digital)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 216 em face da decisão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 184 que manteve o despacho decisório de fls. 18 e o crédito de IPI não reconhecido.

Como é de costume desta Turma de julgamento a transcrição do relatório do Acórdão de primeira instância, segue para apreciação conforme fls. 184 apontadas acima:

"Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela empresa em epígrafe, em contrariedade à decisão que não homologou integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 19769.71674.150705.1.3.0158062, que utilizou o crédito de ressarcimento de IPI relativamente ao 2º trimestre de 2005, no montante de R\$169.379,33. Do crédito pleiteado, foram reconhecidos R\$ 69.931,35, insuficientes para homologar toda a compensação declarada. ' De acordo com o despacho decisório (fls. 17), o pleito foi *parcialmente reconhecido em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado, da glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal e dos débitos apurados em procedimento fiscal. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório.

O procedimento fiscal levado a efeito junto ao sujeito passivo encontra-se detalhado na Informação Fiscal (fls. 18/36), cujas conclusões podem ser assim resumidas:

1. Glosa de créditos considerados indevidos.

As notas fiscais representativas de aquisições listadas na planilha de fls.

50/57, no valor total de R\$ 25.240,90, foram glosadas pelos seguintes motivos: a) notas fiscais que descrevem bens que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem relativamente aos produtos produzidos pela empresa de acordo com o descrito em seu processo produtivo, por força no' disposto no Parecer Nonnativo CST nº 65, de 1979; b) notas fiscais de aquisições de empresas optantes pelo Simples e com cálculo de crédito de 50% do IPI não destacado (crédito presumido).

2. Produção de agendas personalizadas, blocos e calendários.

A escrituração do RAIPI só iniciou-se em junho de 2005. Não houve destaque do IPI em alguns dos produtos saídos do estabelecimento, desde 0 ano de 2003, em virtude de classificação TIPI incorreta desses produtos.

A contribuinte classificou as agendas e os blocos que produziu no código 4911.10.90, aplicando a alíquota zero em suas saídas.

No entanto, a classificação correta é o 4820.10.00 por ser mais específico. Salienta que as notas explicativas relativas à posição 48.20 abrange os blocos de notas de qualquer natureza, os blocos de encomendas, os blocos de recibos, os blocos de papel de cartas, os blocos de apontamentos, agendas; os índices telefônicos, etc. A alíquota correspondente à classificação correta é de 15%.

Os calendários personalizados que produziu também foram classificados no código 4911.10.90, aplicando a alíquota zero em suas saídas. No entanto, a classificação correta é o 4910.00.00, nos termos das notas explicativas relativas à posição 49.10 (“calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar”). A alíquota correspondente à classificação correta é de 10%.

O total de débitos apurados (tratados em processo específico, objeto de auto de infração), pela reclassificação dos produtos, importaram em R\$ 17.806,18 (relação detalhada às fls. 58/60). '

3. Produtos não tributados e amparados pela imunidade objetiva.

O contribuinte classificou seus produtos JORNAL e INFORMATIVO no código 4911.10.10, com alíquota zero. Porém, a classificação mais específica é 4902.10.00 ou 4902.90.00 (NT), conforme a periodicidade, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema 1-larmonizado relativas à posição 49.02.

O contribuinte classificou seus produtos CARTILHA e MANUAL no código 4911.10.90, com alíquota zero. Tanto as cartilhas quanto os manuais são livros ou livretes, grampeados ou brochados, utilizados como manuais a respeito de um determinado assunto. A classificação correta é na posição 49.01 (NT) nos termos em que explanam as Notas Explicativas do Sistema I-larmonizado relativas a esta posição.

Estes produtos (relação detalhada às fls. 61/95) escapam do campo de incidência do IPI, não se aplicando o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999. Os créditos decorrentes dos insumos empregados nesses produtos devem ser estomados do RAIPI.

Como a empresa não dispunha de sistema integrado de custo e estoque que permitisse individualizar os insumos utilizados por produto, entre 2003 e 2005, foi empregado o rateio proporcional, previsto no art. 3º da IN SRF nº 33, de 1999, como única forma de calcular o valor a excluir dos créditos de IPI.

As receitas brutas mensais foram obtidas das respectivas DIPJ. Apenas para o ano-calendário 2005, utilizou-se a Ficha 08A da DICON. A receita imune foi calculada com base na listagem e arquivos fornecidos pela fiscalizada. ' 4. Resultado da fiscalização.

Conclui que levando-se em conta as glosas necessárias e a reconstituição da escrita (fls. 45/49), confirma-se o valor do crédito em R\$ 81.795,83.

A interessada foi regularmente cientificada da decisão em 29/04/2009.

Irresignada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1/15) em 29/05/2009, na qual aduz, em síntese, que:

1. Houve equívoco na glosa dos créditos cujos produtos foram considerados excluídos do conceito de insumo, visto que são consumidos em “ação diretamente exercida sobre o produto” ou deste em relação ao insumo. Para corroborar o alegado, juntou descritivos dos produtos e de suas funções no processo produtivo (fls. 113/169);

2. As agendas, blocos e calendários produzidos pela manifestante são destinados a ações promocionais, destacando a marca e/ou produto do contratante, e não são destinados à comercialização. A característica determinante para a realização dos impressos é a sua função publicitária, assim a classificação fiscal adotada pela empresa levou em conta a finalidade para a qual se destina o produto: impressos publicitários;

3. As publicações classificadas de ofício como não tributadas (imunes)

possuem caráter publicitário (jornais, revistas e informativos).

Classificadas como 4902.10.00 ou 4902.90.00, devem ser enquadradas na exceção “ex” tarifária, à alíquota zero, possibilitando a utilização do crédito. Juntou amostras dos produtos e notas fiscais;

4. Outras publicações (manuais técnicos) devem ser classificadas no código 4911.10.10, que contém a seguinte descrição: contendo informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona. Além disso, quando as cartilhas e manuais não se enquadrarem no código 4911.10.10, igualmente serão submetidas à alíquota zero da posição 49.02, por possuírem caráter publicitário;

5. Mesmo que as saídas sejam não tributadas, aplica-se o art. 4º da IN SRF nº 33, de 1999, na redação vigente até a publicação do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2006, que permitia o creditamento do IPI incidente na aquisição de insumos destinados à industrialização de produtos imunes. A aplicação retroativa do ADI SRF nº 5, de 2006, contraria o disposto no art. 146, CTN;

6. Ainda que não se entenda pela não retroatividade do ADI SRF nº 5, de 2006, cabe invocar o art. 100, parágrafo único, CTN, a fim de afastar a imposição de quaisquer penalidades e juros de mora.

7. Ao final, requer seja reformado o despacho decisório, reconhecendo-se

integralmente o direito ao crédito glosado."

Este Acórdão de primeira instância da DRJ/SP de fls. 184 foi publicado com a seguinte Ementa:

"Assunto: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. RESSARCIMENTO.

Apenas os créditos oriundos das aquisições de insumos compreendidos nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem são passíveis de ressarcimento.

RESSARCIMENTO. DEDUÇÃO DO IPI DEVIDO. LANÇAMENTO.

Do valor do saldo credor de IPI somente pode ser deduzido o IPI devido, apurado periodicamente no Livro Registro de Apuração. Se a auditoria entende que houve erro ou falta de destaque do imposto em operações da contribuinte, deve primeiramente efetuar o lançamento do crédito tributário, para somente então abater o imposto lançado com o crédito regularmente escriturado no livro fiscal. - É vedado o ressarcimento a estabelecimento de pessoa jurídica com processo administrativo fiscal, de determinação e exigência de crédito tributário do IPI, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MANUAIS TÉCNICOS E CARTILHAS. REGRAS INTERPRETATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Pelas regras de interpretação da NCM, e com subsidio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), os manuais e cartilhas classificam-se na posição 49.01. Os manuais e cartilhas são impressos de caráter eminentemente técnico. É da sua essência de ser. Não possuem a natureza de impressos publicitários, catálogos-comerciais ou semelhantes, não obstante possam até veicularem publicidade.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS "NT". OBRIGATORIEDADE DO ESTORNO.

Os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados aplicados na industrialização de produto classificado na TIPI como "NT" (não-tributado) não participam da apuração do saldo credor trimestral para efeito do ressarcimento/compensação de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, consoante dispõe o art. 2º, § 3º, da IN SRF nº 33, de 1999, e o art. 2º, I, do ADI SRF nº 5, de 2006.

CRÉDITOS DE IPI. PRODUTO FINAL IMUNE DESTINADO AO MERCADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. .

A expressão “inclusive imunes” do art 4º. da IN/SRF nº 33/99, que regulamentou a Lei nº 9.779/99, não amplia a abrangência do texto legal, mas tão somente faz referência à excepcionalidade do mt. 5º do Decreto-lei nº 491/69, restabelecido pelo inciso II do an. 1º da Lei nº 8.402/92, que admite a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados (imunes, pelo art. 153, § 3º, III da CF), desde que tributados no mercado interno (ADI/SRF nº 5/2006). ' Os livros, jornais e periódicos veiculados no mercado interno, mesmo que contenham, no seu bojo, propaganda comercial, são imunes ao IPI, não tendo direito, portanto, o estabelecimento industrial, à manutenção e à utilização dos créditos dos IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na sua produção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXCLUSÃO. REDUÇÃO.

Indefere-se qualquer solicitação de exclusão ou redução da cobrança da multa e dos juros moratórios, por inexistência de expressa previsão legal.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Manifestação de Inconformidade.

Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte."

Os autos foram distribuídos para este Conselheiro e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido. Cabe registrar que não houve Recurso de Ofício, logo, o provimento parcial de primeira instância deve ser mantido.

Foi constatado que o contribuinte protocolou pedido de ressarcimento sobre saldo credores decorrentes de créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos não tributados ou imunes.

É certo ao julgamento administrativo de segunda instância, conforme Súmula 20 deste Conselho, que não há direito a crédito de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT e, não há qualquer prova ou sequer alegação do contribuinte que permita concluir que este não se creditou nestas situações.

A simples alegação de que seus produtos seriam imunes e que esta condição não se equipara aos produtos "não tributados" ou, a simples alegação de que os insumos são de ação direta na produção, não é suficiente para concretizar a materialidade do direito ao crédito de IPI nas operações, visto que o ônus da prova é do contribuinte nos casos de crédito.

Diante desta análise de fundo, perde valia a discussão a respeito da classificação das agendas, blocos e calendários, visto que, independentemente da classificação fiscal destes produtos, esta lide administrativa trata somente do reconhecimento ou não do direito ao crédito e, dentro desta análise em que a lide ficou limitada, o contribuinte não comprovou ter tal direito.

Sobre os mesmos fundamentos utilizados na decisão de primeira instância, é possível manter o entendimento de que é incorreto o creditamento sobre os produtos NT na tabela TIPI.

Diante de todo o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.